

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.622.774 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: CARLOS EDUARDO ROCHA FREIRE BARBOZA
ADV.(A/S)	: ERIC DE SA TROTTE
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S)	: ALDEMIR PEREIRA DA MOTA
ADV.(A/S)	: WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAÚJO
INTDO.(A/S)	: RAI ANTONIO SILVA PEREIRA
ADV.(A/S)	: RAFAELA DE OLIVEIRA FARIA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, com fundamento no art. 13, V, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Nas razões recursais, sustentam-se: **(i)** a desnecessidade de análise de legislação infraconstitucional; **(ii)** a inaplicabilidade da Súmula 279 do STF; e **(iii)** o não enquadramento da matéria nos Temas 660 e 339 da repercussão geral.

No mais, repisa-se a argumentação posta no apelo extremo, ressaltando que: (i) *“O Agravante foi interrogado depois de ter sido impedido de falar a sós com seus advogados, por decisão que subordinou a ampla defesa a regras de segurança”*; (ii) a condenação por tráfico foi baseada apenas na posição de líder; e (iii) *“A pena considerou majorantes que não foram imputadas e pelas quais não houve condenação”* (eDOC 3289).

É o relatório.